A C Ó R D Ã O

TC-013197.989.25-4

Embargante:	LUIS ANTONIO DE CAMARGO, PREFEITO DE ARUJÁ.
Interessada:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ.
Responsável:	LUIS ANTONIO DE CAMARGO – PREFEITO.
Assunto:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO V. ACÓRDÃO PUBLICADO NO D.O.E. DE 07 DE JULHO DE 2025, NOS AUTOS DO PROCESSO TC 007059.989.25-1, O QUAL, CONSOANTE DELIBERADO PELO E. PLENÁRIO NA SESSÃO DE 25/06/2023, NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE EM 10/04/2025, EM FACE DO V. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DOE DE 20/03/2025, QUE DECIDIU PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO DE JULIANA DOS SANTOS NASCIMENTO EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2024, PROCESSO Nº 330.743/2024, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE LIMPEZA URBANA E APLICOU MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 300 (TREZENTAS) UFESPS AO SENHOR LUIS ANTONIO DE CAMARGO, PREFEITO DE ARUJÁ E AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 104, INCISOS II, III E V E §1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 709, DE 14 DE JANEIRO DE 1993 E NO ARTIGO 219-E, INCISOS I E II DO REGIMENTO INTERNO DESTE E. TRIBUNAL, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA A DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21; AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO A ALGUMAS DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO JULGAMENTO DO TC 018516.989.24-1 E À REQUISIÇÃO DE REMESSA DAS MANIFESTAÇÕES E

DOCUMENTOS PRODUZIDOS NA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO.

Advogada: RAYNA CALDERARO CRISTO (OABSP Nº 496.411).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDOS. REJEITADOS.
Não se admite a manejo de Embargos de Declaração com o intuito de provocar a rediscussão de matéria já decidida. É descabido o recebimento dos embargos declaratórios com efeito infringente.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de agosto de 2025, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, bem como dos Conselheiros Substitutos – Auditores Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir, em preliminar, pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos Embargos de Declaração. Presente na sessão a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

DIMAS RAMALHO
Conselheiro